

**EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA MM VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE-RS.**

**PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**Com pedido de liminar**

**CA COMÉRCIO PAPÉIS LTDA**, com sede na Avenida Polar, nº 406, Jardim Floresta, CEP 91040-550, CNPJ n. 03147163/0001-90, na cidade de Porto Alegre/RS e **MUNDIAL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA**, com sede na Avenida Farroupilha, nº 4545, loja 2080, Bairro Marechal Rondon, na cidade de Canoas/RS, CEP 92020-475, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE 43207148452, e inscrita no CNPJ sob no 15.596.005/0001-04, t,, vêm, respeitosamente à Vossa Excelência, através de seu advogado constituído, Bel. Roberto Villa Verde Fahrion, OAB/RS n. 28.380, com escritório sito Avenida Carlos Gomes, 1610, sala 501, bairro Três Figueiras, Porto Alegre RS, e-mail: Roberto@Fahrion.com.br, conforme instrumentos de **procuração, documento n.01 e 02**, requerer o **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** nos termos previstos da Lei 11.101/2005 e alteração pela Lei 14.112, 24/12/2020, nos seguintes termos:

**I – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E GRUPO ECONÔMICO DAS EMPRESAS**

O presente pedido de Recuperação Judicial indica no polo ativo as duas empresas **CA COMÉRCIO PAPEIS LTDA e MUNDIAL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA**, compõem um grupo econômico, tendo o mesmo sócio, não obstante endereços diversos, possuem mesmo objetivo social, onde em conjunto de esforços as empresas buscam os resultados econômicos e financeiros a cumprimento de obrigações que envolve um único negócio. As duas empresas são administradas exclusivamente por seu socio, Carlos Alberto Corrêa e, **possuem como sede administrativa o endereço Avenida Polar, 406, Bairro Floresta, Porto Alegre -RS. Ainda, utilizam como nome**

**fantasia e na fachada das suas lojas o mesmo nome, qual seja, CASA DO ESTUDANTE.**

Em decisão proferida pelo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, através do **Recurso Especial n. 1.665.042- RS (2017/007/0074227-5)**, assim foi decidido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. 3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico. 4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo. 5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos. 6. Recurso especial provido.**

De acordo com o voto proferido pelo Relator do julgamento no acórdão referido, MINISTRO VILAS BÔAS CUEVA, a utilidade do litisconsórcio ativo na recuperação fica clara quando se leva em conta que as organizações empresariais em grupo econômico são "caracterizadas por entrelaçamentos contratuais com responsabilidades cruzadas, decorrentes, em tese, da necessidade de união de esforços com o propósito de obter maior lucro, de reduzir custos e de aumentar a participação em um mercado cada vez mais complexo e competitivo".

Em comentários sobre o assunto, **ANDRE ESTEVES e CAROLINE KLOSS, APONTAMENTOS SOBRE A CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL NA REFORMA DA LEI 14.112/2020**, discorre o seguinte:

**“As dificuldades econômicas tendem a atingir todas as pessoas naturais ou jurídicas do grupo, resultando em um efeito dominó<sup>22</sup>. Isso porque as empresas plurissocietárias normalmente possuem obrigações entrelaçadas e operações interdependentes, com mesmos credores e devedores em sua maioria. Assim, para que as medidas de reestruturação sejam bem-sucedidas devem ser pensadas de forma a conciliar todos os devedores do grupo em dificuldade, mostrando-se extremamente relevante o processamento da recuperação judicial em conjunto. Ademais, o processamento individualizado de sucessivos procedimentos poderia resultar em decisões conflitantes e prejudiciais para os devedores e seus credores, como nomeação de Administradores Judiciais diferentes, ausência de sincronia das assembleias de credores ou do stay period, entre outras hipóteses. Ainda, por economia processual, mostra-se mais lógico que se tenha um único processo, ao invés de multiplicá-los, o que seria muito mais custoso e moroso”.**

Em razão disso que a presente pedido judicial é realizado na indicação de litisconsórcio ativo das empresas nominadas, posto que na Lei Falimentar não há dispositivo legal contrariando e ou vedando a hipótese de sua ocorrência, posto que sendo processada a Recuperação Judicial de ambas empresas em um único momento e processo, face ao grupo econômico constituído e admitido, a economia processual e também a transparência ao MM. Juízo e credores arrolados em suas respectivas classes.

Existe a necessidade de que **simultaneamente** as empresas busquem superar a crise econômico-financeiro e o quadro de instabilidade presente no momento. Ademais, as empresas requerentes possuem relação estrita comercial, financeira e tributária, bem como responsabilidades solidárias na área cível, trabalhista e tributária.

Assim, forte no disposto do que autoriza o **artigo 113 do CPC**, as empresas ora demandantes requerem que seja autorizado o processamento da

recuperação judicial das mesmas, em conjunto, através do presente processo, como empresas integrantes de grupo econômico, como antes referido.

### **I – DA COMPETÊNCIA DO MM JUÍZO PARA TRAMITAÇÃO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PLURALIDADE DE EMPRESAS EM GRUPO ECONÔMICO**

---

Dispõe o **artigo 3º da LRE** expressamente de que ***“É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”***.

No caso presente, como se constata pelos estatutos sociais das empresas requerentes, possuem a sua sede e domicílio fiscal na Cidade de Porto Alegre e Canoas, sendo, assim em cidades diversas. **Entretanto, a sede do negócio, com depósito mercadorias e escritório administrativo está centralizada na empresa CA COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, localizado na cidade de Porto Alegre como referido**, local onde teve início de atividades e constituição jurídica mais antiga e, local estabelecido como sede do negócio.

Daí a conclusão de que o MM Juízo da Vara de Recuperação Empresarial da Comarca de Porto Alegre é a competente para ser tramitar o processo de recuperação das requerentes, que em grupo econômico e considerando mesmo negócio, apresentarão um plano de recuperação a ser analisado pelos credores, na forma como dispõe a legislação vigente.

### **II – DO HISTÓRICO DAS PESSOAS JURÍDICAS REQUERENTES**

---

A trajetória das empresas, conhecidas no mercado **CASA DO ESTUDANTE**, iniciou-se no ano de 1996 pela pessoa do seu proprietário – **CARLOS CORRÊA**, que após uma experiência como empregado em loja do mesmo ramo de papelaria, resolveu convencer o sócio da empresa a estruturar uma operação de compra e venda de materiais de escritório, precisamente na distribuição de materiais de papeis especiais. Ato seguinte, face a experiência adquirida como gerente no mesmo negócio, foi convidado para atuar como diretor da empresa.

Face ao tempo, já havia um lastro de grande conhecimento do negócio, fornecedores, implantação de lojas de varejo, atacados, assim gerando a decisão no ano **1998 abrir seu próprio negócio, assim conhecido como CARLOS ALBERTO CORREA PAPEIS – ME, sendo posteriormente no ano 2022, transformada em sociedade Ltda, conforme contrato social anexo.**

De início a grande expectativa do negócio era assumir o mercado de forma gradativa, uma fatia deixada pela tão conhecida LOJAS GLOBO, que no ano 2007 fechou as suas lojas, o que acabou dando certo às pretensões de CARLOS e assim ganhando mercado com os seus produtos e por sua vez já fortalecendo a marca **CASA DO ESTUDANTE** no segmento.

Mais adiante, o então proprietário do negócio – SR. CARLOS iniciou em novas investidas, abrindo novas lojas, onde em algumas deu certo, outras teve que fechar as portas.

Entretanto, o grande mote do negócio evoluir foi a conjunção dos fatos mercadológicos com a saída da GLOBO do mercado, paralelamente sendo aberto a loja **CASA DO ESTUDANTE** na Avenida Cristóvão Colombo, ao lado de uma escola particular. Do mesmo modo e época abriu outra loja na Avenida Protásio Alves, próximo às escolas particulares Rio Branco e Israelita, isso no ano 2001.

Em pleno crescimento e, acima de tudo reconhecimento no mercado do ótimo e pronto atendimento com seus produtos, aceitou convite para abrir uma loja no Shopping de Canoas e, posteriormente venceu concorrência para abertura de uma de suas lojas dentro da escola particular Farroupilha em Porto Alegre. Sempre os produtos ofertados pelo grupo econômico tiveram grande aceitação e margens de lucros importantes nas vendas de livros, materiais escolares e de escritório.

Importante referir de que a pessoa jurídica **MUNDIAL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA, "CASA DO ESTUDANTE"**, iniciou sua sede na cidade de Canoas como já demonstrado pelo contrato social, em **30/12/2012**, sendo já uma estratégia e expansão do negócio de papelaria, notadamente administrando a mesma em conjunto com a empresa **CA COMERCIO DE PAPEIS LTDA, também "CASA DO ESTUDANTE"**.

Seguindo, a rede de lojas "grupo econômico" adquiriu imóvel situado na Avenida Polar, 406, Bairro Floresta, Cidade de Porto Alegre – RS,

local onde se encontram todo estoque de produtos, centro distribuição e área administrativa das empresas, endereço onde está situado a pessoa jurídica **CA COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA, que fomenta a sociedade empresarial MUNDIAL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA, localizada no município de Canoas – RS, local onde é considerado pelo grupo econômico como sede do negócio.**

O pensamento do sócio proprietário das empresas foi ser reconhecido no mercado em que atua como o “Zaffari das papelarias”, o que acabou acontecendo, em certo momento realidade devido as grandes vendas e aceitação dos serviços produtos oferecidos pelas Lojas Casa do Estudante.

Havia ao certo uma grande referência no mercado o nome e marca **CASA DO ESTUDANTE**, com ampla posição da marca em relação a escolas, universidades, escritório, ou seja, o mercado relativo a livros, papeis, todo material que envolvem escritório e afins.

Sucedo que, decorrente da evolução da tecnologia, os livros começaram a ser substituídos em grande escala por arquivos tecnológicos, vendidos em sites e outros, impactando notadamente em todo mercado e segmento nas vendas que antes ocorriam. As escolas particulares e faculdades, bem como escritórios e afins, com absorção da tecnologia os livros físicos e papeis iniciaram seu descarte, evidentemente que gerando queda em venda das lojas e resultados financeiros /econômicos.

Não obstante aos fatos narrados, no ano 2020 foi decretado a **PANDEMIA, devido COVID-19**, assim resultando na determinação por gestores públicos o fechamento de todos os negócios e estabelecimentos comerciais, logicamente que as lojas do grupo **CASA DO ESTUDANTE**. Ademais, escolas foram paralisadas, estudos que até então eram realizados nas instituições de ensino, como faculdades, substituíram livros e papeis, indicando uma nova modalidade, ou seja, arquivos virtuais, aulas e reuniões de profissionais liberais não mais necessitando de papeis ou material de escritório, desta forma impactando no faturamento do negócio com a redução de faturamento/receita e, assim resultando em dificuldades de pagamento das obrigações assumidas, folha de salários, despesas com alugueres, dentre outras básicas ao negócio. Para dificultar ainda mais as empresas receberam a informação de cancelamento da parceria com o colégio farroupilha em POA, onde fecharam a loja lá existente.

Passado o momento pior, com autorização dos administradores públicos de abertura de lojas, escolas, faculdades, escritórios, dentre outros, o proprietário das lojas do grupo buscou inovação a dirigir os seus negócios, de forma estratégica reduzir os custos, com diminuição dos empregados e fechamento de lojas, mantendo as seguintes lojas ativas: a Matriz situada em Porto Alegre, Shopping Viva Open – Porto Alegre, Shopping Total – Porto Alegre e Canoas – localizado Park Shopping, todas com nome fantasia **CASA DO ESTUDANTE**.

As vendas dos produtos das lojas, já início do ano 2022, com abertura de escolas, universidades, escritórios e afins, gradativamente foram aumentando e, gerando efetivamente uma recuperação do negócio, logicamente que grande expectativa de crescimento e recuperação do negócio.

Cabe referir de que atualmente o grupo econômico vem sendo sondado para abertura de novas lojas, face ao segmento voltado, principalmente para os materiais escolares, o que resulta em expectativa de crescimento de vendas e faturamento.

### **III – SITUAÇÃO E CAUSAS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

#### **Requisitos Formais e Pressupostos Objetivos e Subjetivos**

**Requisitos Formais. O artigo 48, da Lei 11.1011/2005, dispõe:**

***Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:***

***I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;***

***II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;***

**III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;**

**IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.**

A requerente atende os pressupostos previstos na legislação em vigor.

**Pressupostos Objetivos e Subjetivos. Causas que culminaram na crise financeira e econômica**

**Fatores Externos e Internos e Seus Reflexos financeiros**

Pelo histórico narrado, as empresas requerentes compõem um grupo econômico, que em conjunto de esforços e dentro de um mesmo negócio buscam um fim comum que é manutenção do negócio conhecido no mercado como **CASA DO ESTUDANTE**. Conforme indicado nos contratos sociais das empresas, onde administrado por um único sócio – Carlos Corrêa, detentor de poderes para administrar ambas empresas, bem como assumiu o grupo econômico perante o mercado e fornecedores, não obstante serem duas empresas, representam no mercado a conhecida **CASA DO ESTUDANTE**.

Como já referido, as empresas ora requerentes à concessão do processo de Recuperação Judicial são administradas pelo mesmo e único sócio, onde tem em sua formação administração dos negócios que envolvem a compra e venda de livros, papéis, material escolar e escritório, dentre outros.

Desde ano 1998 que o seu sócio, CARLOS, vem administrando sua empresa e posteriormente abrindo uma subsidiária, que veio a ser constituída como um braço para sustentabilidade administrativa da primeira, onde verdadeiramente surgiu o negócio – **CASA DO ESTUDANTE**.

As causas para desequilíbrio do negócio e assim gerar a crise na qual tornou-se necessário o pedido de Recuperação Judicial foram os decorrentes da mudança do mercado e segmento das lojas que tem escopo de compra e venda de produtos – material escolar, escritório e livros. A mudança

do segmento e necessidade de readequação já se deu quando da evolução tecnológica, onde livros e papéis iniciaram a substituição por programas, sites, arquivos tecnológicos, onde muito mais necessário computadores, tablets e celulares com capacidade tecnológica do que verdadeiramente terem livros e papéis físicos.

A readequação das requerentes deu-se na colocação de outros produtos a venda nas lojas, ampliando e diversificando a oferta aos consumidores.

A PANDEMIA, na oportunidade onde determinado pelas autoridades administrativas o fechamento de todas os negócios, impôs necessariamente rever toda estrutura das empresas, por sua vez buscar alternativas e novas frentes de negócios a enfrentar a crise, que não obstante existente antes da pandemia, agora a situação ingressava no gravame, posto que manter as atividades produtivas ativas com seus empregos e pagamentos de despesas necessárias e tributos, imprescindível também adequar o passivo resultante e reflexo que passaram as empresas ora requerentes. Sem dúvidas de que o endividamento das requerentes e a necessidade de buscar o judiciário pela via eleita de iniciar Processo de Recuperação Judicial é a única forma de ser reestabelecido equilíbrio das empresas e readequação do endividamento as condições possíveis de serem adimplidas.

Em análise ao balanço e balancetes das empresas requerentes, **documentos anexos**, bem demonstrado de que no período de PANDEMIA os valores de faturamento caíram, retornando gradativamente no corrente ano (2022) a crescer, via de consequência gerando condições de readequar as empresas a novos patamares e buscar a recuperação do negócio.

No atual momento, as empresas requerentes encontram-se em crescimento de vendas e aquecimento, considerando abertura total dos estabelecimentos, onde diversificado os produtos de vendas em suas lojas, havendo oferta aos consumidores de pedidos pelo site e vendas com entrega domicílio, o que resulta aos consumidores, não só melhor comodidade, mas também redução de custos. Abertura das escolas, universidades e escritórios, novamente ocorrendo o aquecimento das vendas de livros pontuais às escolas, também resultou no crescimento e expectativa de novos faturamentos e resultados financeiros e econômicos.

Mesmo diante da situação apresentada, ainda que no momento de grande expectativa de crescimento e evolução das vendas e faturamento, as empresas necessitam se reformatarem no mercado, trabalhar em redução drástica de custos, propor publicidade a gerar novos clientes e vendas, através de aplicativos e negócios presenciais que no momento já são realizados e expansão significativa.

As requerentes no momento, como alhures referido, possuem **3 (três) lojas de vendas diretas aos consumidores, estando localizadas no Shopping Total, Park Shopping Canoas e Viva Open Mall, Porto Alegre, considerando ainda a matriz, sendo depósito e dependências administrativas das empresas, sede, situado na Avenida Polar, nº 406, Jardim Floresta, Porto Alegre – RS, conforme contratos sociais anexo.**

Todo exposto, sem dúvidas de que com a reestruturação do negócio e com a manutenção das lojas e distribuidora de produtos ativos a empresa se reerguerá e conseguirá pagar todo seu passivo no momento em aberto, que no momento resulta na quantia de **R\$ 1.252.121.43 (um milhão duzentos e cinquenta e dois mil, cento e vinte e um reais e quarenta e três centavos).**

No momento, decorrente dos inadimplementos, consequência também para empresas no apontamento de títulos protestados, cadastro positivo de ambas no SERASA e SPC, o que inevitavelmente vem gerando dificuldades para concessão de descontos e de prazos com fornecedores, conforme certidão anexo de Protestos.

Entretanto, as empresas requerentes não deixaram de cumprir com as suas obrigações tributárias no que diz respeito a regularidade do envio de declarações e documentos contábeis, ficando apenas a inadimplência do recolhimento dos tributos, que devidamente será parcelado na conformidade do que dispõe a LRE e também a legislação pertinente, ou seja, as empresas requerentes possuem uma contabilidade regular.

Seguindo, também, diante das dificuldades em alcançar capital novo frente a instituições financeiras e bancárias dificultou as empresas na manutenção das suas atividades de forma normal, vez que não mais possível antecipar recursos ou descontos para geração de um fluxo de caixa.

A administração das empresas requerentes sempre esteve à frente do seu sócio CARLOS, detentor de experiência, relacionamento com

clientes e fornecedores, sempre representando os negócios e na geração de resultados de ambas empresas.

Nesse comando que as empresas buscam **estabilização da crise**, com a revisão das potencialidades dos negócios matrizes produtivos e dos fatores limitantes do crescimento e desenvolvimento. **Liderança**, mudança de CEO. Mudanças gerenciais e reorganização produtiva e centralizada no produto de maior rentabilidade. **Estratégia**, com a redefinição dos negócios, desenvolvimento de novas matrizes produtivas e de programas de ação. **Mudanças organizacionais** que constituirão em modificações nas estruturas do negócio, pessoas chaves, melhoria em comunicações internas e externas, com atuais parceiros e novos, melhoria sistemas de produção, com controle na informação e distribuição. **Reestruturação Financeira**, com ampliação dos mecanismos de controle de recebimento, gerenciamento dos créditos e débitos e novos investimentos.

Destarte, com novas estratégias firmadas pelas empresas por seu gestor e a serem executadas por seus funcionários, as mesmas gerarão os resultados necessários a não só preservação e manutenção das atividades, mas a plena recuperação das empresas, posto que viável o negócio e objeto social, com histórico no mercado e grande aceitação dos consumidores, havendo assim todas as condições de sua plena recuperação, tudo como será devidamente detalhado no Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado oportunamente no processo, no prazo previsto na Lei 11.101/05.

No momento, as empresas encontram-se com as suas atividades mercantis ativas, entretanto, em demanda crescente de reestruturação como alhures referido, como novos profissionais na área administrativa, financeira e, empregados, todos voltados para alavancar o negócio e buscar não só estabilização, com o pagamento dos credores arrolados no presente pedido e que serão parte do quadro geral de credores. Portanto, os objetivos das empresas requerentes é não só o pagamento dos credores, mas uma alavancagem do negócio a gerar os resultados necessários ao crescimento, reestruturação e recuperação.

### **Análise dos Principais Indicadores Econômicos e Financeiros:**

---

O processo de crise inicia-se com a redução do faturamento, como já asseverado antes, em função de fatores do segmento, dentre outras, crise no país, evolução da tecnologia e oferta de produtos via sites, programas, aplicativos, e acima de tudo com Pandemia decretada em relação ao COVID-19, no ano de 2019/20.

Com a redução do faturamento, a contribuição pela venda dos produtos das empresas, passam a ser insuficientes para a cobertura de seus custos fixos, neste momento o capital de giro começa a ficar comprometido. Em um primeiro momento, a empresa opta pela captação de recursos via instituições financeiras para recompor seu capital de giro e com isso tentar alavancar seu faturamento, o que ocorreu na formação de contratos para captação de recursos fluxo caixa.

Tal estratégia não surtiu efeito, as vendas não conseguiram reagir, principalmente pelas causas antes citadas. A situação é agravada pela inclusão de uma maior despesa financeira no resultado do exercício, o que ocasionou um aumento do resultado econômico negativo (prejuízo).

A partir de um resultado econômico insuficiente, as empresas não mais conseguem continuar com a estratégia de captação de recursos para manutenção de suas atividades, bem como no adimplemento das obrigações assumidas.

Como referido, se formou um círculo vicioso, que retroalimenta a geração de resultados negativos e que, acabou por consumir a totalidade do capital próprio.

As instituições financeiras, as primeiras a sentir os sinais da crise, passaram a exigir maiores garantias nas operações financeiras, com isso exigindo a retenção de créditos recebíveis, inclusive garantias pessoais do sócio administrador das empresas, assim como trava de domicílio para operações dos recebíveis em vendas diretas em balcão, o que pode ser constatado pelos contratos firmados, documentos anexos.

Com efeito, esta forma de garantia é a que mais prejudica o andamento dos negócios das sociedades. A sistemática de tais operações é a seguinte:

- 1) As empresas necessitando de capital de giro para fomentar suas atividades, pleiteiam junto às Instituições Financeiras a concessão de empréstimos;
- 2) Os Bancos, sabedores da necessidade imperiosa da Sociedade, celebraram contratos bancários, por meio de contrato de abertura de crédito em conta e cédulas de crédito bancário, maculados por inúmeras abusividades e ilegalidades, além de contemplar juros escorchantes;
- 3)** No mesmo ato, os Bancos condicionam a concessão dos empréstimos à celebração com créditos recebíveis de vendas, transformando-se em garantia das operações contratadas, comumente conhecidas como **TRAVA DOMICÍLIO**.

Assim, percebe-se que diante do ciclo que se encontram as empresas também levou ao inadimplemento tributário, com isso mantendo o seu custo fixo, mas ainda alimentando a cadeia produtiva a geração de um fluxo de caixa positivo.

Esta sinergia negativa deve necessariamente ser rompida. É fundamental que as empresas reorganizem seu passivo, reorganizem da mesma forma seu capital de giro, através de fomentadores que se sintam seguros em uma nova modelagem Empresarial, daí a importância da concessão do presente pedido de Recuperação Judicial.

Os credores das empresas ora requerentes, como adiante se discorrerá estão com ações judiciais em andamento, algumas em fase de execução, como da área cível, trabalhista e tributária, inclusive. Ademais, penhoras ocorridas sobre os ativos da empresa e da família, com bloqueios em contas bancárias dos particulares ocorreram e estão próximos de ocorrer, travas de domicílio bancária, o que em conjunto podem praticamente determinar a descontinuidade do negócio e sua total inviabilidade.

Diante de tais fatos, inegavelmente de **urgência** que as empresas não possuem outra alternativa, senão buscar no Poder Judiciário a guarida necessária no sentido de ser **autorizado o processamento da recuperação judicial, de ambas empresas, em conjunto** e fundado na sociedade de fato existente "grupo econômico", conforme autoriza a Lei 11.101/05.

A importância da festejada Nova Lei de Recuperação Judicial tem como escopo não mais só buscar uma forma do devedor pagar as suas dívidas, mas verdadeiramente de recuperar a empresa e manter o negócio, preservá-la de uma possível falência.

Não por menos que o **Artigo 47 da consagrada Lei de Recuperação Empresarial** assim proclama o seguinte:

**“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico – financeira do devedor, a fim de permitir a fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.**

Assim é de ser citado os comentários de **MISABEL ABREU MACHADO DERZI**, sobre a nova lei, brilhantemente diz o seguinte:

**“A nova Lei de Falências e Recuperação da Empresa (Lei 11.101/2005) acentua o caráter institucionalista da empresa, faz prevalecer o princípio inerente à sua preservação, dissocia claramente o interesse do sócio, do interesse social e, finalmente adota mecanismos e formas de organização tendentes a facilitar a convivência dos segmentos internos que nela se contrapõem: o dos trabalhadores, o dos credores e o dos sócios – majoritários ou minoritários”.**( **Grandes Questões Tributárias, volume 10, Dialética**)

Portanto, o princípio da recuperação da empresa é a sua preservação, protegendo não só o interesse dos credores, mas também do próprio Estado, onde alimenta a sua capacidade econômica e aos trabalhadores em geral.

#### **IV – DA RECUPEAÇÃO JUDICIAL**

---

Primeiramente é de ser ressaltado que as empresas ora requerentes à concessão para início do processo de Recuperação Judicial estão sofrendo crise financeira e econômica, impactando na retração considerável dos negócios desenvolvidos. Se a crise econômica é generalizada, sem dúvida alguma que é preciso definir os diagnósticos e medidas do estado crítico. A

impossibilidade de competir no mercado de melhor forma está ligada aos diversos fatores mencionados.

A crise econômica das empresas, gera prejuízos a todos os envolvidos na cadeia econômico e financeira, como empreendedores, investidores, trabalhadores que deixarão de receber os seus salários, bem como o próprio Estado que deixará de arrecadar e receber os seus impostos.

Desta forma que vem o novo comando legal da Recuperação Judicial, respaldado em legislação própria para proporcionar mecanismos de sobrevivência e recuperação. Este o espírito da lei, dar condições a empresa recuperar e dar prosseguimento em sua atividade.

As requerentes buscam na utilização das formas autorizadas por lei a recuperar o seu negócio, posto somente através do processo de recuperação é que terão condições de reorganizar e fomentar novos investimentos, injetar recursos novos, propor e demonstrar aos credores o plano de recuperação das empresas e seus recursos, dentro de um novo plano de negócio, que no seu conjunto tornarão as empresas e o negócio plenamente viável.

**MANOEL ALONSO**, resumiu que **“positiva é a tentativa do legislador ao adotar medidas visando à recuperação da empresa, oferecendo-lhe como ‘meios’ dezesseis fórmulas, como flexibilização de prazo e condições, cisão, incorporação, novação e dação em pagamento, emissão de debêntures, aumento de capital, credores poderão subscrever parte do capital com o aproveitamento de seus créditos, sociedade de trabalhadores, arrendamento,..”**. (Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, Quartier Latin, 2005)

Não por acaso que o referido **artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresa** denota que não existe o objetivo de culpar o devedor e de impingir favor aos credores, mas sim de reconhecer que a empresa, estando em crise, estabelece os seus objetivos de superação, permitindo o exercício da função social.

A nova Lei de Recuperação Judicial consagra o princípio da preservação da empresa sobre visão contratual individualista, permitindo que sobreviva em detrimento da ruína do empresário.

Pelas razões esposadas as empresas pretendem, com os mecanismos autorizados pela nova lei, em conjunto com os credores buscar os meios necessários a não só sobreviver, mas também de gerar resultados e quitar as suas obrigações.

Portanto, para que isso ocorra, é necessária a reorganização de seu passivo, sendo a recuperação Judicial o instrumento legal para sua implementação.

## **V - DEMAIS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL**

---

Em conformidade com o disposto no **art. 51 da Lei nº 11.101/05**, a requerente colaciona os documentos obrigatórios descritos a seguir:

**Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:**

**I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;**

**II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:**

**a) balanço patrimonial;**

**b) demonstração de resultados acumulados;**

**c) demonstração do resultado desde o último exercício social;**

**d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;**

**III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o**

**regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;**

**IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;**

**V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;**

**VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;**

**VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;**

**VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;**

**IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. [...]**

### **Demonstrações Contábeis**

Em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 51 da lei 11.101/05, as requerentes juntam as suas Demonstrações Contábeis.

Esclarece ainda que as Demonstrações acostadas ao presente Pedido de Recuperação Judicial correspondem aos exercícios sociais completos dos três últimos anos, além das demonstrações especialmente levantadas para substanciar o presente Pedido de Recuperação Judicial em cumprimento dos termos do artigo citado.

É de se esclarecer, ademais, que todas estas Demonstrações Contábeis estão compostas por: (i) Balanço Patrimonial (ii) Demonstrativo de Resultados Acumulados.

**Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção**

Em consonância com a alínea d, do parágrafo II, do referido artigo, a autora anexa sua projeção de fluxo de caixa para os próximos meses (doc. 05).

**Relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, classificação e valor**

De acordo com o inciso III, do artigo 51, a requerente apresenta relação nominal de seus credores em lista única, que compreende todo seu endividamento sujeito à Recuperação Judicial (**doc. 06**).

**Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas (art. 51, IV, da Lei 11.101/05)**

A autora junta relação nominal dos seus empregados (doc. 07), com seus respectivos créditos.

**Certidão de regularidade perante o Registro Público de Empresas e Atividades Afins (arts. 48, caput, e 51, V, da Lei 11.101/05)**

Encontra-se anexada certidão de regularidade das Sociedades (**doc. 08**).

**Instrumentos Societários, (artigo 51, V, in fine, da Lei 11.101/05)**

As requerentes juntam seus instrumentos societários.

**Relação dos bens particulares dos sócios e administradores**

Atendendo ao disposto no artigo 51, VI, da LFR, a autora colaciona relação de bens dos diretores, bem como cópia de suas declarações de rendimentos.

**Extratos atualizados das contas bancárias**

Na forma do disposto no art. 51, VII, da LFR, a empresa junta os extratos bancários pela legislação determinados.

**Certidão dos Cartórios de Protestos**

Também anexadas as certidões dos Cartórios de Protestos situados na comarca de Duque de Caxias – RJ e de Venâncio Aires – RS, conforme determina o inciso VIII, do artigo 51, da Lei 11.101/05.

**Relação de todas as ações em que a sociedade autora figura como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados**

Todas as demandas judiciais envolvendo as autoras encontram-se relacionadas nos relatórios anexados em obediência aos termos do inciso IX, do artigo 51 da Lei 11.101/05.

**VI – DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E PENHORAS**

---

Como esposado anteriormente, de acordo com o disposto na Lei 11.101/05, imprescindível que seja ordenada suspensão de todas as ações envolvidas e submetidas ao Processo de Recuperação Judicial, bem como seja ordenado expedição de ofício aos Tabelionatos Cidade de Porto Alegre para fins de suspender os efeitos dos protestos ou cancela-los, de ambas empresas requerentes, na medida que imprescindível para as empresas requerentes buscarem condições de pactuarem com fornecedores, novos investidores, dentre outras, efetivamente buscar na recuperação do negócio.

As requerentes possuem uma das suas lojas localizada no PARK SHOPPING – Canoas, como antes nominado, onde está negociando os alugueres devidos junto ao locador, o que pode resultar em processo judicial de discussão ou despejo, o que desde já se invoca da impossibilidade, no

momento, considerando que o grupo econômico não pode perder uma das suas unidades de venda, dentro do SHPPING, assim dificultando a geração de caixa e renda a manter o negócio em produção e, principalmente executar o projeto de recuperação das empresas, ora autoras.

Destarte, a recuperação da empresa, no caso das autoras em grupo econômico, nos moldes previstos na Lei 11.101\2005, conforme seu dispositivo 47, tem como fundamento **“viabilizar a superação da crise econômico financeira do devedor, afim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estimula a atividade econômica”**.

## **VI – DA LIBERAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS**

---

Como antes referido, as empresas requerentes à concessão do pedido de recuperação judicial firmaram junto aos Bancos: **BRASIL, BANRISUL E ITAÚ**, cédulas de crédito bancário, contrato de abertura de crédito com garantia de fiança e penhor, cédula de crédito bancário – empréstimo capital de giro, estabelecido com travas em cartões, como definidos, travas de domicílio. Importante novamente ressaltar de que nos contratos, consta como **CARLOS ALBERTO CORREA**, pessoa jurídica anterior a modificação ocorrida perante Junta Comercial em seu contrato, constando agora como **CA COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA**, a saber:

- a) **BANRISUL, cédula de crédito bancário n. 1490662, firmada em 09/08/2018, com garantia de fiança e penhor de direitos (recebíveis) – BANRICOMPRAS, no valor de R\$ 100.000.00, constando como devedora MUNDIAL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA, avalista CARLOS ALBERTO CORREA;**
- b) **BANRISUL, confissão de dívida – contrato n. 434582, firmado em XXXX, constando como devedor CARLOS ALBERTO PAPEIS, garantia formada de cessão de direitos creditórios oriundos cartão BANRICOMPRAS;**

- c) **BANRISUL**, contrato n. 4380998, como devedor MUNDIAL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA, R\$ 159.733.07, como garantia cessão de direitos recebíveis BANRICOMPRAS;
- d) **BANRISUL**, contrato 4345821, como devedor CARLOS ALBERTO CORREA PAPEIS, como garantia fixado os recebíveis cartões BANRICOMPRAS;
- e) **BANCO DO BRASIL**, contrato n. 387.003.055, GIRO EMPRESA, firmado em 22/12/2012, valor de R\$ 48.000.00 (quarenta e oito mil reais);
- f) **BANCO DO BRASIL**, contrato n. 387.003.526, GIRO EMPRESA, CARLOS ALBERTO PAPEIS, firmado em 15/12/2014, BB -R\$ 120.000.00;
- g) **BANCO DO BRASIL**, contrato n. 325.200.566, firmado em 21/05/2018, valor de R\$ 27.000.00, por CARLOS ALBERTO CORREA;
- h) **BANCO DO BRASIL**, contrato n. 325.200.745, firmado em 11/10/2018, por CARLOS ALBERTO CORREA, valor de R\$ 63.000.00;
- i) **BANCO BRASIL**, contrato n. 387.002.824, Cédula de Crédito Comercial, firmado em 20/01/2018- CARLOS ALBERTO CORREA PAPEIS; j) **BANCO ITAÚ**, SUBCARTEIRA 2143, NÚMERO OPERAÇÃO 884374740063 – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO; valor de 178.684,84, com vencimento em 27/08/2025
- j) **BANCO BRASIL**, CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL n.036713750, emitido em favor de MUNDIAL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA e CARLOS ALBERTO CORREA, valor de R\$ 267.510.66, com vencimento em 15/08/2022;
- k) **BANCO DO BRASIL**, CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL, n. 494.803.870, emitido em favor de MUNDIAL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA, valor de R\$ 456.874.73, com vencimento em 10/01/2028;

- I) BANCO DO BRASIL, CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO. N. 325.203.703, R\$ 304.449.04, vencimento 21/12/2028, por CARLOS ALBERTO CORREA;**
- m) CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO N. 325211228;**
- n) BANCO ITAÚ – UNIBANCO, CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO – CONFISSÃO DE DÍVIDA, N. 884374740063, R\$ 178.684.84, MUNDIAL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA**

Descritos **os contratos firmados pelas empresas** que busca a recuperação, imprescindível destacar-se a importância e a necessidade de que as travas bancárias de domicílio firmadas sejam desconstituídas e liberadas, posto o objetivo que cerca o presente pedido judicial que é a preservação das empresas e suas efetivas recuperações.

Manter as chamadas travas bancárias ativas e por sua vez continuar na quitação dos contratos firmados pelas requerentes perante os bancos será inviabilizar o projeto de recuperação, posto que as instituições financeiras credoras permanecerão postadas no seu recebimento e amortizações na medida em que os créditos forem ingressando nas contas bancárias da empresa autora.

Todo projeto definido pelas requerentes que buscam o processo de recuperação está calcado nos novos faturamentos que poderão alcançar, sendo assim necessário e imprescindível que os valores que estão determinados a serem retidos pelos bancos/instituições financeiras fiquem em disponibilidade para as empresas requerentes, assim podendo quitar os seus devedores e projetar sua recuperação efetiva.

Note-se que é ponto fundamental ao êxito da recuperação empresarial das autoras que seu faturamento possa ser distribuído equilibradamente de acordo com as necessidades prementes de sua operação, atendendo igualmente aos credores, fornecedores, empregados, fisco e realizando ainda investimentos para a otimização de sua estrutura e alavancagem de negócios.

A sistemática estabelecida pelos contratos bancários com trava de domicílio faz com que as instituições financeiras absorvam grande parte do faturamento da empresa – grupo econômico e, quitem integralmente os débitos para com as mesmas, não restando margem suficiente para a manutenção da atividade empresarial e menos ainda para sua recuperação.

Aliás, conforme bem mencionado em item anterior da presente exordial, o endividamento bancário, o impacto de altos juros e a absorção significativa da receita do Grupo – inclusive do faturamento através de cartões – estão entre os fatores determinantes da crise.

Destarte, a recuperação das empresas, nos moldes previstos na Lei 11.101\2005, conforme seu dispositivo 47, tem como fundamento **“viabilizar a superação da crise econômico financeira do devedor, afim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estimula a atividade econômica”**.

De nada adianta a empresa que busca a sua recuperação, e aqui estamos falando de uma empresa familiar, se o seu faturamento e lucros forem retirados de disponibilidade, principalmente no caso em tela, onde se percebe que quase a totalidade dos credores pertence à classe quirográfaria.

A composição do passivo arrolado e, a efetiva recuperação das empresas – grupo econômico, definitivamente existe na possibilidade de que o faturamento a ser buscado não esteja “travado”, quitando alguns credores de forma antecipada e inviabilizando o fluxo necessário à recuperação.

Em outras palavras, ou liberam-se imediatamente as travas de domicílio bancário estabelecido e permite-se que o faturamento das empresas seja gerido equitativamente em prol dos credores e de sua recuperação, ou poderá estar irremediavelmente comprometida a efetividade do processo recuperacional que ora se requer ao MM Juízo.

O momento inicial da recuperação, com a adaptação das estruturas internas e mercadológicas, é o mais delicado para o êxito do soerguimento das empresas, sendo necessária a reunião de todos os recursos humanos, técnicos e financeiros.

Demais disso, **considerando-se que os contratos supramencionados não foram objeto de registro e gerasse eficácia perante terceiros**, não há que se falar em manutenção das travas ou reserva de valores em conta vinculada, ou mesmo em real constituição de propriedade fiduciária. Não é outra a posição do **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul** que se extrai dos recentes julgamentos ora transcritos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO FACE LIBERAÇÃO DE TRAVA BANCÁRIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 70047101399. NEGADO PROVIMENTO.**

**1. Após o deferimento do processamento da recuperação judicial da agravada Tutto Condutores Elétricos Ltda., foi determinada a liberação da trava bancária imposta nos**

***contratos de cessão fiduciária que não se encontravam registrados* (agravo de instrumento, interposto pelo ora agravante, nº 70047101399), ao qual foi negado provimento.**

**2. O presente agravo visa desconstituir a decisão da magistrada “a quo” que, cumprindo aquele AI 70047101399, determinou o bloqueio, através do Sistema Bacenjud, dos valores relativos à liberação, então, da trava bancária que fora imposta nos contratos de cessão fiduciária.**

**3. Tendo sido improvido o recurso interposto (AI 70047101399), restou mantida a eficácia da decisão que determinou a liberação das travas bancárias, razão pela qual caberia ao recorrente cumprir a determinação judicial, ainda que estivessem pendentes de julgamento os embargos de declaração por ela opostos – que restaram desacolhidos –, e o recurso especial posteriormente manejado – cuja admissibilidade ainda não foi realizada –, visto não serem dotados tais recursos de efeito suspensivo. Logo, uma vez descumprida a ordem judicial, deixando o agravante de liberar à empresa recuperanda os valores relativos à trava bancária, perfeitamente cabível o bloqueio destes via BacenJud. NEGADO PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento nº 70049930225, Rel. Des. Luís Augusto Coelho Braga, 13.09.2012)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRAVA BANCÁRIA. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO AMPARADAS PELA GARANTIA DA CESSÃO FIDUCIÁRIA NÃO PODEM SER CLASSIFICADAS COMO CRÉDITO EXTRAJUDICIAL,**

**MAS, SIM, QUIROGRAFÁRIOS, UMA VEZ NÃO REGISTRADAS, NA FORMA DO ART. 1.361, PAR. 1º, DO CC/2002, ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. O DISPOSTO NO PAR. 3º, DO ART. 49, DA LEI 10.101/05, TAMBÉM NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO FACE AO NÃO REGISTRO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ANTES DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. 1.No caso em tela, contudo, as cédulas de crédito bancário garantidas por alienação/cessão fiduciária foram registradas no Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Caxias do Sul, domicílio da agravada, somente em 11.10.01 (fls. 211 a 412, 179 a 181), ou seja, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, ocorrido em 27.09.11. 2. Ocorre que, conforme determina o artigo 1.361, parágrafo 1º, do Código Civil, o registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor é requisito indispensável para a constituição da propriedade fiduciária, não se tratando tal ato de mera publicização a fim de conferir-lhe efeito erga omnes. Portanto, os créditos decorrentes dos aludidos contratos não podem ser considerados extraconcursais, mas, sim, quirografários, uma vez que, não tendo sido devidamente registrados no domicílio da agravada antes de iniciada a recuperação judicial, não está o agravante na posição de proprietário fiduciário. 3. Aliás, embora o artigo 42 da Lei nº 10.931/04 estabeleça que "a validade e eficácia da Cédula de**

**Crédito Bancário não dependem de registro", também prevê que "as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstas na legislação aplicável". Ainda que a empresa recuperanda não possa ser considerada terceira, todos os seus credores encontram-se nesta condição em relação ao avançado com a instituição bancária recorrente, não podendo as garantias fiduciárias firmadas, portanto, ser opostas em detrimento destes, uma vez que os contratos, tendo sido registrados após o deferimento do processamento da recuperação judicial, não geram efeitos contra terceiros. Logo, sendo as garantias ineficazes perante os demais credores, não pode o agravante receber seu crédito fora da recuperação judicial, a ela se sujeitando, razão pela qual deve ser liberada a trava bancária que recai sobre os contratos registrados após iniciada a recuperação judicial. 4. Daí também a inaplicabilidade do par. 3º do art. 49 da Lei 11.101/05, face ao não registro do crédito bancário e sua garantia no Cartório de Títulos e documentos para valer contra terceiros. 4. Pena pecuniária apropriada para a espécie, face ao descumprimento inicial de ordem judicial. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70047101399, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/05/2012)**

O Tribunal de Justiça de São Paulo, Estado em que tramita o maior número de processos de recuperação judicial no país, adota

posicionamento semelhante, entendendo ser necessária a liberação das travas bancárias em tais casos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DÉBITO EM CONTA CORRENTE – Em Processo de recuperação judicial, a satisfação do crédito da instituição financeira não pode ocorrer por meio de débito em conta corrente da empresa em recuperação, sob pena de ofensa ao princípio da “par conditio creditorum” – Art. 49, caput, da Lei 11.101/2005. (Voto nº 13.514, AGRV. Nº 0044337-60.2012.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mac Cracken)**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Liberação das travas bancárias. Decisão Mantida. Cédula de crédito bancário garantida por recebíveis de cartão de crédito (cessão fiduciária de direitos de crédito). Propriedade fiduciária que se constitui mediante registro do título no Registro de Títulos e documentos. Art. 1361, §1º CC. Inexistência, no caso, de registro anterior ao pedido de recuperação judicial. Súmula nº 62 que deve ser analisada em conjunto com a súmula nº 60 deste TJSP. Crédito, portanto, que se submete à recuperação. Hipótese que não se amolda à exclusão prevista no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Recurso Desprovido. (Voto nº 16155, Agravo de Instrumento nº 631.655-4/0-00, Rel. Romeu Ricupero, 18.09.2009)**

Destarte, se observados ainda os dados referentes à crise atravessada pelo grupo empresarial econômico, pelas empresas nominadas,

aliados aos demais elementos explicitados na presente peça, tem-se por evidente também a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei Processo Civil, notadamente no **art. 273 do CPC**, para que a liberação das travas de domicílio bancário se faça imediatamente.

A postergação de tal medida para outro momento que não o do deferimento do processamento da recuperação poderá exaurir toda e qualquer possibilidade de recuperação das empresas – grupo econômico, restando o processo de recuperação absolutamente desprovido de utilidade.

O histórico das empresas requerentes, a consistência dos dados e documentos ora apresentados, as grandes possibilidades de recuperação e a transparência com que o pleito é apresentado ao judiciário constituem cristalino e deveras suficiente **fumus boni iuris**, ainda mais diante do cotejo com a jurisprudência afeta ao caso.

A iminência de que o faturamento do grupo econômico das empresas autoras seja absorvido em grande parte pelas travas de domicílio bancário em detrimento de todos os demais credores, empregados, fornecedores e da própria atividade empresarial denota inegável **periculum in mora**, tornando-se urgente o imediato deferimento da liberação de tais travas.

Em sendo assim, tem-se por impositiva a imediata liberação das travas de domicílio bancário decorrentes dos contratos acima especificados, permitindo-se assim que os princípios norteadores da recuperação empresarial e a efetividade do processo de recuperação sejam resguardados.

### **VIII – Das Custas Judiciais**

---

**As empresas requerentes** ao presente pedido de processamento de Recuperação Judicial, **EM GRUPO ECONÔMICO** como alhures referido e demonstrado, enfrentam logicamente sérios problemas de caixa, não exagerando dizer, no momento, sem condições alguma de dispor dos valores que envolvem no pagamento das custas iniciais para distribuição do processo.

Como determinado pela Lei de Recuperação Empresarial as empresas com seu pedido apresenta os extratos bancários, assim comprovando no momento a total impossibilidade de recolher as pertinentes custas iniciais para o processamento do seu pedido inicial.

Desta forma imprescindível que Vossa Excelência acolha no momento o pedido para que as custas possam ser recolhidas de forma parcelada, assim podendo serem recolhidas e logicamente o presente processo ser dado o seu devido andamento.

Acrescentando Excelência, as empresas requerentes estão no momento de cumprir com as obrigações de pagamento da folha de salários, inclusive, o que também impossibilita de dispor nesse momento do pagamento das custas judiciais.

#### **IX - DO PEDIDO:**

---

Com base em todo o exposto, atendendo aos requisitos legais, para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a autora requer:

- a) Seja autorizado o processamento do presente pedido de recuperação judicial da requerente com o pagamento das custas judiciais parcelado, face a momentânea situação financeira no momento, em 12(doze) sucessivas parcelas;
- b) Seja deferido o processamento da recuperação judicial das sociedades autoras, nos termos da Lei 11.101/2005, art. 47 e seguintes, ordenando, na forma dos artigos. 6º e 52, inciso III, da referida lei, a suspensão de todas as ações líquidas e/ou execuções movidas em seu desfavor, pelo prazo mínimo de 180 dias, bem como apresentação das certidões negativas de débito tributário após aprovação PRJ (art.57 LFRE) o que demais for da práxis desse emérito juízo;
- c) Sejam deferidas a sustação dos efeitos dos protestos e a vedação de apontamentos futuros contra as empresas autoras durante todo o período de proteção previsto no art. 6º, §4º, conforme relação anexa, realizada de conformidade às certidões emitidas dos 1º, 2º e 3º Tabelionatos da cidade de Porto Alegre – RS, documentos em anexo;
- d) A concessão de medida liminar de TUTELA URGÊNCIA, a determinação de imediata suspensão das travas de domicílio bancário, com a liberação da integralidade dos valores recebíveis oriundos das vendas realizadas pelas sociedades autoras com pagamento por meio de cartão de crédito ou de débito junto aos Bancos indicados e respectivas contas-correntes especificadas no item VII

desta petição, com a devida expedição ofícios às respectivas instituições bancárias aos seu cumprimento;

- e) Seja nomeado Administrador Judicial na forma da lei, assim concedido o prazo de 60(sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial;

Dá-se a causa o valor de **R\$ 1.252.121.43 (um milhão duzentos e cinquenta e dois mil cento e vinte e um reais e quarenta e três centavos)**

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 20 de junho do ano de 2022.

**ROBERTO VILLA VERDE FAHRION**  
**OAB/RS N. 28.380**